



**Processo nº** 64637/2012-1 – SET - 22.03.2012.  
**Interessado:** ANDRÉ PEREIRA DE AZEVEDO  
**CNPJ Nº** 032.746.724-08  
**Endereço:** Rua José Roque, 126, Centro, Parelhas/RN  
**Assunto:** CONSULTA

**DECISÃO Nº** 10 /2015 – COJUP

*EMENTA:* PROCESSUAL. CONSULTA. INSTRUMENTO À DISPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA ORIENTAR SOBRE APLICAÇÃO DA NORMA. ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PARA CONHECIMENTO DO PLEITO. ILEGIMIDADE DA PARTE PARA FORMULAR CONSULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 139 DO RPPAT, APROVADO PELO DECRETO Nº 13.798/98. POSTULANTE NÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTOS ESTADUAL. REJEIÇÃO DA CONSULTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

### 1. DO RELATÓRIO

A pessoa física acima qualificada na inicial – cuja profissão é contabilista, vem, através da presente, formular consulta a este órgão, requerendo, em síntese, informações sobre uma situação hipotética de renda de veículos mediante recebimento de veículos em nome de terceiros, amparado por contrato de comissão.

### 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Analisando de forma preliminar o pedido postulado pelo interessado, entendo que não atende aos pressupostos regentes da matéria em espécie, notadamente ao que preceitua o art. 139 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97.

Efetivamente, o postulante não é pessoa legitimada para formular consulta junto a este órgão julgador, consoante dispõe o art. 139, incisos I, II e III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, que abaixo transcrevo:

**Art. 139. Podem formular consulta:**

- I - o sujeito passivo, observado quanto ao substituo tributário o disposto no parágrafo único deste artigo;**
- II - os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;**
- III - as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes dos tributos estaduais.**

Assim, observe-se que o postulante do pedido não se enquadra em nenhuma das situações acima elencadas, tendo em vista se tratar de pessoa física não contribuinte do tributo estadual, notadamente o ICMS no caso em discussão.

Assim sendo, denego, liminarmente, o prosseguimento ao exame meritório do pleito com o fundamento no dispositivo acima elencado.

**3. DA DECISÃO**

Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **REJEITO PRELIMINARMENTE A PRESENTE CONSULTA** sem o exame do mérito, podendo, por conseguinte, ser formulada por pessoa legitimada a teor do que dispõe o art. 139 e incisos do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, devendo ser observado o disposto nos arts. 135, 136 e 138 do mesmo diploma retromencionado.



Encaminhe-se ao Protocolo Geral para que cientifique a interessada do teor desta decisão, entregando-lhe cópia/recibo.

COJUP- Natal, 27 de março de 2015.

**Fernando Antônio B. de Medeiros**

**Julgador Fiscal – AFTE-4- Mat.154.361-0**